



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª. RELATORIA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANANÁS
PROCESSO N° 3833/2019
EXERCÍCIO: 2018**

RESPONSÁVEL CITADO:

CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – CONTADOR À EPOCA



SENHOR CONSELHEIRO,

CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA ESPECIFICAMENTE** em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO de nº 1186/2021-RELT12**, dos autos supra, que determinou reabertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos, em razão da verificação de equívoco na instrução processual, determinando assim uma nova diligência.

O DESPACHO Nº 1186/2021 exarado nos autos da prestação de contas de ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANANÁS, cita os responsáveis a apresentar documentos e alegações de defesa afim de que exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório.

7.4.1. Balanço Orçamentário: déficit orçamentário

7.4.2. Balanço Patrimonial: déficit financeiro



Pedimos licença à V. Exa. Para que possamos oferecer defesa quanto a estes itens de forma conjunta, pois trata-se de situações cujo o fato gerador foram os mesmos.

Pois bem, Quanto à análise global do resultado orçamentário que vislumbra um déficit orçamentário no valor de R\$ 142.997,01, que na verdade é de R\$ 68.344,46, pois, **houve superávit financeiro de exercícios anteriores na ordem de R\$ 74.652,55**, conforme Balanço Patrimonial ordenador de 2017 em anexo **(DOC. 01)**, evidenciando que as despesas empenhadas superam as receitas arrecadadas no exercício. Com base na normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que dispõe sobre as estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos Anexos da Lei nº 4.320/1964, alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e considerando as instruções de procedimentos contábeis IPC-07, editada pela STN que estabelece a metodologia para a elaboração do Balanço Orçamentário dos entes públicos, bem como a composição da sua estrutura, este mesmo dispositivo assevera que **os Balanços Orçamentários não consolidados dos órgãos e entidades que não exercem o papel arrecadador**, como no caso do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANANÁS, podendo assim, apresentar desequilíbrio e déficit orçamentários.

Quanto ao déficit financeiro apontado, para uma melhor percepção da situação econômica quanto à existência de desequilíbrio das contas públicas e/ou comprometimento da gestão fiscal deve-se analisar conjuntamente com



demais demonstrativos contábeis, tais como o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Demonstrativo Balanço Patrimonial-Anexo 14 **(DOC. 02)**, pois assim, se observa que o FMAS, **por não possuir arrecadação de recursos próprios, depende principalmente de recursos financeiros oriundos do Tesouro Municipal** para manter o funcionamento e a manutenção dos seus programas e que, diante do não cumprimento do cronograma de repasse, esse desequilíbrio contribuiu consideravelmente para a obtenção de tal resultado nas demonstrações contábeis do órgão, contudo, obedecendo ao **princípio da unidade de tesouraria, insta-se que se verifique o Balanço Consolidado do Município de Ananás para a devida constatação quanto à existência de superávit/déficit financeiro, especificamente por fonte de recursos, onde os recursos próprios tem um SUPERÁVIT NO EXERCÍCIO NO VALOR DE R\$ 381.071,53, (DOC. 03), cobrindo assim o déficit financeiro observado na conta ordenador no FMAS de Ananás.**

Em análise ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte tem-se o seguinte resultado: fonte 0010 e 0510 – Recursos Próprios R\$ -98.973,75 (devidamente coberto nas contas consolidadas como demonstrado acima); fonte 0700 a 0799 – Recursos Destinado à assistência social R\$ 30.629,29. Nota –se que os recursos que tem poder direto de gestão por parte da ordenadora os valores foram superavitários.

Cabe ressaltar que o orçamento anual é o instrumento pelo qual o município estima as receitas e fixa as despesas para poder controlar as finanças públicas e executar as ações governamentais, que as despesas cuja fixação



orçamentária, ato necessário para que sejam autorizados os gastos, por força do princípio constitucional da legalidade, representam valores a serem gastos durante o exercício financeiro, que a autorização anual depende da arrecadação para se concretizar, com a qual deve guardar compatibilidade, razão pela qual a dotação orçamentária não autoriza, por si só, a realização da despesa. Assim sendo, portanto, competência do Poder Executivo estabelecer a programação financeira, dando cumprimento a Lei Orçamentária Anual. E ainda, caso o município efetuasse o repasse conforme o cronograma mensal de desembolso a Gestora do FMAS não havia ocorrido deste apontamento, haja vista a quase sua totalidade de dependência financeira deste órgão, ao poder executivo central. Desta feita, se o Poder Executivo – responsável pela gestão dos recursos próprios – houvesse repassado ao Fundo de Assistência Social os valores necessários (conforme demonstrado havia saldo financeiro para tal), o órgão não teria tido déficit orçamentário e nem tampouco déficit financeiro.

Portanto, prestados os devidos esclarecimentos e comprovado que não houve irregularidade, ausência de planejamento ou qualquer ato que tenha causado prejuízo ao Erário Público e nem a terceiros, razão pela qual pedimos a Vossa Excelência e ao Egrégio Tribunal de Contas que se abstenham de aplicar penalidades, visto que não houve ato praticado fora da proporcionalidade e razoabilidade ou em desacordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

7.4.3. Balanço Patrimonial: não há como aferir a solidez do registro da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", no valor de R\$49.907,60, posto que o somatório dos extratos bancários, que são os documentos hábeis para conferência de tais registros, é de R\$48.409,27, e conforme Balancete de Verificação não consta dinheiro em espécie na conta "Caixa". Destarte, conforme Conciliação Bancária não há pagamentos pendentes. Portanto, faz-se necessária apresentação de todos os extratos bancários que comprovem o valor registrado no Balanço Financeiro e Patrimonial. Importa registrar que a desconsideração do valor contabilizado no banco sem comprovação influencia no cômputo do superávit/déficit financeiro e índices de liquidez de 2016. Ainda, recomendo atender a Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2016, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Jurisdicionados acerca das movimentações financeiras de recursos e diferenças em contas bancárias. Importa esclarecer ao gestor que a desconsideração desse valor é causa de aumento do déficit.

Quanto a este item, cabe salientar que o valor de R\$ 998,71, refere-se à conta corrente 6.632-X – FOLHA FMAS, referente ao valor líquido de pagamento estornado de servidor lotado no Fundo de Assistência Social, restando assim o saldo em conta unificada da folha de pagamento. Já o valor de R\$ 499,62, refere-se ao equívoco de lançamento na conta 16.021-1 AP – BPC ESCOLA AP, que conforme pode ser verificado no balancete de verificação pag. 01/10, referente ao 1º bimestre de 2019 **(DOC. 04)**, na conta contábil 1.1.1.1.1.50.99.00.00.0248, o referido valor fora devidamente ajustado conforme demonstrativo.

Diante disto, solicitamos ponderações quanto a este item, para que seja objeto de ressalva e recomendações.

7.4.4. Balanço Patrimonial: apresentar a origem e a medida adotada para a recuperação do valor lançado na rubrica “demais créditos e valores a receber”, no importe de R\$ 4.910,88, respaldadas por documentos que comprovem a origem e a existência do crédito, a fim de que sejam consideradas para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e índice de liquidez corrente.

Este crédito em questão, trata-se de valores a receber em decorrência do reembolso referente ao Salário Família, no valor de R\$ 4.910,88, conforme evidenciado no Balancete de Verificação – Encerramento pag. 02/11 **(DOC. 05)**, registrado contabilmente da seguinte forma: 1.1.3.8.1.08.00.00.0000 - CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO. Quanto as providencias tomadas quanto ao registro da baixa destes valores e sua devida compensação, ficou a cargo dos técnicos que assumiram a responsabilidade dos lançamentos contábeis a partir de janeiro de 2019.

Consideramos sanadas, o referido apontamento.

7.4.5. Balanço Patrimonial: patrimônio líquido negativo.

O saldo patrimonial negativo no valor de R\$ - 56.033,91, se deve ao resultado patrimonial das Demonstrações das Variações patrimoniais constatado no anexo 15 e posteriormente no Balanço Patrimonial no valor de R\$ - 140.778,95, em confronto com o resultado de exercícios anteriores no valor

R\$ 86.946,95, chega-se ao resultado acumulado na ordem de R\$ -53.832,00. Nota-se que este fato deve-se ao resultado patrimonial apurado nas Demonstrações da Variações Patrimoniais que ocorre independente de sua execução orçamentário do exercício em pauta.

7.4.6. Balanço Patrimonial: déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -98.973,75) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	-98.973,75	74.652,55
0020.	Recursos do MDE	0,00	0,00
0030.	Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
0040.	Recursos do ASPS	0,00	0,00
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	30.629,29	0,00
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	0,00	0,00

Em análise ao Quadro do Superávit/Defícit Financeiro por fonte, tem-se o seguinte resultado: fonte 0010 e 0510 – Recursos Próprios R\$ -98.973,75 (devidamente coberto nas contas consolidadas); fonte 0700 a 0799 – Recursos Destinado à assistência social R\$ 30.629,29. Nota –se que os recursos que tem poder direto de gestão por parte da ordenadora os valores foram superavitários.



Ocorre que o Fundo Municipal de Assistência Social, não é um órgão arrecadador, dependendo de repasse financeiro para quitação de seus débitos contraídos ao longo do exercício. Diante desta ausência de execução do cronograma de reembolso a contento, o FMAS ficou assim prejudicado, porém, quando da consolidação das contas por fonte de recursos nota-se que o município de Ananás ficou com saldo positivo, restando portanto apenas o cumprimento por parte do departamento financeiro do poder executivo para sanar este resultado negativo.

7.4.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais: saldo patrimonial negativo.

As variações patrimoniais são evidenciadas em uma demonstração contábil apropriada denominada Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, onde o resultado patrimonial resulta das Demonstrações das Variações Patrimoniais Aumentativas em relação as Demonstrações das Variações Patrimoniais Diminutiva, e este saldo compõe-se o Balanço Patrimonial. Desta feita, informamos que os valores realçados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais refletem a situação fatídica do Fundo Municipal de Assistência Social de Ananás referente ao exercício de 2018, independente da execução orçamentária no exercício.

7.4.8. Constata-se que as cotas de contribuição patronal do órgão à instituição de previdência atingiram o percentual de 1,62% dos

vencimentos e remunerações, não se cumprindo, em princípio, os arts. 195, I, da Constituição Federal, artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Portanto, faz-se necessária a apresentação das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do Fundo e seus regimes jurídicos, sob pena de irregularidade da conta. Além disso, faz-se necessário esclarecer se as informações prestadas à Previdência foram em conjunto com a Prefeitura ou de forma individualizada.

POR OPORTUNO, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – **PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020**, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.

Desta feita, vimos perante Vossa Excelência requerer no sentido de que seja este apontamento do DESPACHO CITATÓRIO ressalvado, visto que trata da contabilização da contribuição patronal ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA



SOCIAL – RGPS que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

7.4.9. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 312,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 14.365,72, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019.

Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo para manutenção das atividades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social, isto porque, as aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída, **e este servidor fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.**



DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de R\$ 312,00 em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial**, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA SECRETARIA QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais de ordenador, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.



Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (grifo nosso)

Nestes termos entende-se que o fato de o VALOR NUMÉRICO no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado não está na média anual, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para os meses seguintes será de pequena monta, para o mês subsequente, não sendo necessário para o momento saldo em estoque.

Pedimos que seja acatada a presente justificativa.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento os esclarecimentos ora apresentados, vistos



que reluzem a mais límpida verdade real, boa fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Ananás/TO, na data do protocolo.

CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – CONTADOR À EPOCA